

PARECER N.º 501/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Processo n.º 2493-FH/2022

1.1. A CITE rececionou a 18.07.2022, por correio registado em 15.07.2022, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na ..., nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Por requerimento datado de 10.05.2022 e rececionado a 01.06.2022 (conforme data do carimbo de entrada constante no mesmo), a trabalhadora solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º ambos do Código de Trabalho. Requereu a atribuição de um horário compreendido entre as 05h00 e as 17h00, de 2.ª a 6.ª feira, excluindo feriados, para prestar assistência ao seu filho menor de 12 anos, nascido em 2019, pelo período de 2 anos. Declarou, ainda, que vive em comunhão de mesa e habitação com o filho menor.

1.3. Na sequência do pedido e por carta registada datada de 04.07.2022, a entidade empregadora notifica a trabalhadora da intenção de recusa.

1.4. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 01.06.2022, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho e no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, teria de ter notificado, por escrito, a trabalhadora da intenção de o recusar.

1.5. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verifica-se que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho,

pois, tendo rececionado o requerimento da trabalhadora em 01.06.2022, o empregador só comunicou a intenção de recusa do pedido à trabalhadora a 04.07.2022, cujo prazo terminava a 21.06.2022.

1.6. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.7. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora...relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03 DE AGOSTO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.